

## dossiê

# A tradição jurídica subalterna dos povos e comunidades indígenas de Michoacán. Lutas históricas pelo governo local e pela ordem territorial

**La tradición jurídica subalterna de los pueblos y comunidades indígenas de Michoacán. Luchas históricas por el gobierno local y el orden territorial**

**The subaltern legal tradition of indigenous peoples and communities in Michoacán. Historical struggles for local government and territorial order**

**Orlando Aragón Andrade<sup>1</sup>**

<sup>1</sup>Universidade Nacional Autônoma do México, Laboratório de Antropologia Jurídica e do Estado, Morelia, Michoacán, México. E-mail: orlando\_aragon@enesmorelia.unam.mx. ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-1126-4750>.

**Leonardo Evaristo Teixeira (tradução)<sup>2</sup>**

<sup>2</sup>Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: levaristoteixeira@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3025-9537>.

**Mariana Rocha Malheiros (tradução)<sup>3</sup>**

<sup>3</sup>Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: mariana.malheiros.62678@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5449-8049>.

Submetido em 22/10/2024

Aceito em 14/12/2024

### Como citar este trabalho

ARAGÓN ANDRADE, Orlando. A tradição jurídica subalterna dos povos e comunidades indígenas de Michoacán. Lutas históricas pelo governo local e pela ordem territorial. Tradução de Leonardo Evaristo Teixeira e Mariana Rocha Malheiros. *InSURgênci*a: revista de direitos e movimentos sociais, Brasília, v. 11, n. 1, p. 713-735, jan./jun. 2025.

**inSURgênci**a



**InSURgênci**a: revista de direitos e movimentos sociais

v. 11 | n. 1 | jan./jun. 2025 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Dossiê realizado em colaboração com os projetos de extensão NAJUP Luiza Mahin, OBUNTU e OFUNGO



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

# A tradição jurídica subalterna dos povos e comunidades indígenas de Michoacán. Lutas históricas pelo governo local e pela ordem territorial

## Resumo

Este trabalho estuda o processo de luta pelo controle do território das comunidades indígenas de Michoacán (México), que se confunde com a disputa pelo governo local e municipal, com o objetivo de compreender a profundidade histórica da reivindicação e o conteúdo atual do direito à autogoverno indígena, relativo à autonomia política do governo municipal, ao exercício de funções governamentais e à administração direta do orçamento público. A partir disso, sustenta-se a existência de uma “tradição jurídica subalterna” dos povos e comunidades indígenas de Michoacán que, ao contrário do dogma da academia tradicional e libertária, torna visível a capacidade e habilidade que as comunidades têm no uso do direito estrangeiro.

## Palavras-chave

Comunidades indígenas de Michoacán. Lutar pelo controle territorial. Disputas governamentais locais e municipais. Tradição jurídica subalterna.

## Resumen

En este trabajo se estudia el proceso de lucha por el control del territorio de las comunidades indígenas de Michoacán (México), que se entrelaza con la disputa por el gobierno local y municipal, con el objetivo de comprender la profundidad histórica de la reivindicación y el actual contenido del derecho al autogobierno indígena, relativos a la autonomía política del gobierno municipal, el ejercicio de funciones de gobierno y la administración directa del presupuesto público. A partir de ello se sostiene la existencia de una “tradición jurídica subalterna” de los pueblos y comunidades indígenas de Michoacán que, en contra del dogma de la academia tradicional y de la libertaria, visibiliza la habilidad y destreza que desde hace siglos han mostrado las comunidades en el uso del derecho “ajeno”.

## Palabras-clave

Comunidades indígenas de Michoacán. Lucha por el control territorial. Disputas por el gobierno local y municipal. Tradición jurídica subalterna.

## Abstract

This paper studies the process of struggle for control of the territory of the indigenous communities of Michoacán, which is intertwined with the dispute over local and municipal government, with the aim of understanding the historical depth of the claim and the current content of the right to indigenous self-government, relative to the political autonomy of the municipal government, the exercise of government functions and the direct administration of the public budget. Based on this, the existence of a “subaltern legal tradition” of the indigenous peoples and communities of Michoacán is maintained, which, contrary to the dogma of traditional and libertarian academia, makes visible the ability and skill that communities have shown for centuries in the use of foreign law.

## Keywords

Indigenous communities of Michoacán. Struggle for territorial control. Disputes over local and municipal government. Subaltern legal tradition.

## Introdução

Nos últimos quinze anos, somos testemunhas de um dos movimentos políticos mais importantes no estado de Michoacán, México, no primeiro terço do século XXI. Atualmente, mais de quarenta comunidades indígenas, pertencentes a quatro dos povos originários que se assentam no estado (ver Figura 1), exercem o direito ao autogoverno indígena, transformando, assim, radicalmente a geografia política dos governos municipais, assim como o ordenamento e o controle de seus territórios.

Figura 1. Regiões indígenas de Michoacán



Em 2025, comemora-se o bicentenário da fundação política e jurídica de Michoacán. Há duzentos anos, como hoje, as comunidades indígenas formavam parte do debate político da então nascente entidade federativa. Naqueles anos, os deputados constituintes discutiam sobre a relevância das várias comunidades indígenas manterem ou não a categoria de sede da administração municipal

[*ayuntamiento*<sup>1</sup>], o que, sob a ordem jurídica da Constituição de Cádiz, haviam alcançado, em anos anteriores, em uma tentativa de manter a autonomia e o controle de seus territórios e bens em relação a outras populações.

Para o infortúnio das comunidades, o primeiro Congresso Constituinte de Michoacán decidiu adotar uma série de novos requisitos para que uma população pudesse ser sede de município. Isto significou que, praticamente todas as comunidades indígenas de Michoacán, perderam a qualidade de sede município e foram subordinadas política, jurídica e administrativamente às populações mestiçadas ou em um acelerado processo de mestiçagem, que foram as que, finalmente, conservaram esta categoria.

Parte importante da aspiração das comunidades de converter-se em sede da administração municipal, como nos dias de hoje, de exercer autonomia e autogoverno indígena, estava intimamente relacionada com o controle e defesa de seu território. A subordinação política ao governo local, antes e depois do nascimento do Estado independente, não somente implicava controle político sobre as populações, mas o acesso, ordenamento e controle sobre os territórios das comunidades.

Sob as primeiras disposições constitucionais do Estado independente de Michoacán, praticamente nenhuma comunidade indígena conseguiu transitar ao novo regime jurídico-político como população principal ou localidade administrativa [*cabecera*<sup>2</sup>] do município, diferente do que ocorreu com outras entidades federativas do México, como Oaxaca, que desde então estabeleceram as bases para sua atual organização política em nível municipal (Annino, 1995). Segundo o historiador Juan Carlos Cortés Máximo (2012), os primeiros e praticamente únicos casos de comunidades indígenas que alcançaram a categoria

<sup>1</sup> A palavra *ayuntamiento* foi traduzida, a depender do contexto, como “administração municipal”, “município” ou “municipalidade” [Nota do tradutor e da tradutora – N.T.].

<sup>2</sup> Para melhor compreensão do termo *cabecera*, adotamos as expressões “localidade da sede”, “localidade administrativa” ou “administração local”, a depender do contexto. Embora o termo possa ter equivalência com a ideia de “sede”, palavra que também é usada pelo autor, e empregada no sentido acima (*cabecera de ayuntamiento*, ou seja, localidade administrativa do município); tal termo pode ser empregado de igual modo em outro sentido, para designar localidades administrativas ou administração local de distintas comunidades dentro de um único município, ou seja, trata-se da existência de mais de um governo local indígena dentro do que se comprehende como *ayuntamiento* (administração municipal ou município), sendo apenas reconhecido esta estrutura formal perante o estado de Michoacán. No entanto, poderá ocorrer que essa *cabecera* ou administração local indígena transite ao *status de cabecera de ayuntamiento* ou localidade administrativa do município, passando a ter o reconhecimento ante o referido estado [N.T].

de localidade administrativa do município em Michoacán conseguiram-no com o avanço do século XIX e o início do século XX.

Por mais distantes que pareçam estes fatos que ocorreram há duzentos anos, considero que têm uma grande importância em ao menos dois sentidos; por um lado, para entender a atual crise do governo municipal em Michoacán, que provocou a irrupção nos últimos quinze anos de formas de exercício do direito ao autogoverno indígena que desafiam a lógica herdada da época colonial; por outro, e como recurso pedagógico, para oferecer-nos diferentes lições e aprendizagens aos que acompanham comprometidamente as lutas das comunidades indígenas a partir do campo do direito e da antropologia jurídica, ou aos interessados em construir conhecimento científico útil para as lutas destes povos a partir das diversas disciplinas sociais.

Nesta contribuição, proponho quatro objetivos: (i) estudar de maneira panorâmica, com o risco de simplificação, um processo pouco conhecido, de longa duração, diverso e complexo de luta pelo controle do território das comunidades indígenas de Michoacán, que se entrelaça com a disputa pelo governo local e, posteriormente, municipal; (ii) compreender a profundidade histórica da reivindicação e do atual conteúdo do direito ao autogoverno indígena, relativos à autonomia política do governo municipal, o exercício de funções do governo e a administração direta do orçamento público; (iii) visibilizar, ao contradizer o dogma da academia tradicional e libertária, a habilidade e destreza que há séculos as comunidades indígenas de Michoacán estão mostrando no uso do direito alheio [*derecho ajeno*], primeiro colonial e depois independente; por fim, e a partir destas referências, (iv) sustentar a existência de uma “tradição jurídica subalterna” dos povos e comunidades indígenas de Michoacán, que é diferente e previa às práticas e discursos liberais do ativismo médio dos direitos humanos no México.

Dito isto, e para alcançar os objetivos que propus neste artigo, proponho ao leitor o seguinte itinerário. Primeiro, retornar séculos atrás, à época da Colônia, para dar conta da configuração do sistema da república de índios, das lutas que livraram as comunidades desse regime jurídico, e das ferramentas e estratégias das que lançaram mão em seus processos de rebeldia. Em um segundo momento, revisar o processo mediante o qual dezenas de comunidades indígenas do atual estado de Michoacán buscaram constituir-se em sede do município, aproveitando as disposições da Constituição de Cádiz; assim como sua posterior exclusão política por parte do primeiro Congresso Constituinte de Michoacán. Encerrarei esta contribuição com alguns parágrafos de reflexões finais.

## **1 A reconfiguração das comunidades indígenas em Michoacán. As repúblicas de índios, a conflitividade intercomunal e a luta por autonomia frente às localidades administrativas das sedes das repúblicas**

Segundo Felipe Castro Gutiérrez (2020), antes da chegada dos espanhóis, a organização das populações originárias que habitavam as regiões em que hoje assentam-se as comunidades purépechas girava em torno da linhagem de algumas famílias sobre outras. Não dispunham do território nem da identidade comunal que atualmente conhecemos. Esta mudança realizada na comunidade como unidade de coesão cultural, linguística, territorial e política produziu-se nas primeiras décadas da Colônia, como resultado das políticas de redução e congregação impulsionadas a partir da Coroa espanhola. Como é bem conhecido, tal iniciativa teve como objetivo principal facilitar a evangelização das populações nativas dos territórios recém conquistados e conseguir seu controle político, econômico e militar. A mesma realidade é advertida por Gustavo Marín Guardado (2007) e David Figueroa Serrano (2014) para o caso das comunidades que hoje assentam-se na região da Costa-Sierra nahua.

Isto quer dizer que a configuração das comunidades indígenas, como hoje as conhecemos, não tem uma origem unicamente pré-hispânica, senão que também está fortemente influenciada pelas políticas e medidas ditadas pelo Estado colonial. Isto, no entanto, não deve levar-nos a concluir, simplesmente, como sugeriram alguns antropólogos, que as comunidades indígenas são um produto do Estado colonial; mas que, em todo caso, são resultado da tensão entre as políticas coloniais de congregação e redução, bem como das adaptações e apropriações que as populações originárias dispersas realizaram naquele período. Esta relação —complexa e ambígua, e não dicotômica ou polar — será o que, no meu entendimento, caracterizou historicamente a relação entre as comunidades indígenas e o Estado colonial.

As populações indígenas reunidas viveram um primeiro período de ordem colonial caracterizado pelo estabelecimento de *encomiendas* em algumas regiões do atual território de Michoacán. No entanto, este sistema foi substituído pelas repúblicas de índios como forma de organização territorial e administrativa. Estas repúblicas formaram parte de uma complexa estrutura jurídico-institucional bifronte que distinguiu entre o governo dos índios(república de índios) e da “gente de razão” (república de espanhóis). De acordo com José Luis Alcauter Guzmán (2017, p. 293),

o governo indígena era autônomo, mas ao mesmo tempo um governo auxiliar dos alcaide-mor<sup>3</sup>, corregedores e governadores, pois se valiam dos oficiais da república [dos espanhóis] para manter a boa ordem nas comunidades indígenas, para a arrecadação dos tributos e para tornar efetivas as resoluções e sentenças que os juízes espanhóis pronunciavam.

A república de índios, enquanto unidade jurídico-administrativa, estava composta por comunidades indígenas com *status* diferenciados: uma era a localidade administrativa da própria república e o resto era considerado como povos sujeitados a esta administração local. A qualidade de localidade administrativa supunha uma série de privilégios, que, entre outras coisas, derivavam-se da importância que a comunidade havia tido no passado, como ter sido sede de antigos cacicados; da presença na zona de famílias indígenas descendentes da nobreza, como no caso de Pátzcuaro e Tzintzuntzan (Cortés Máximo, 2012, p. 73-79); ou, segundo a normatividade, do fato de que a comunidade contava com uma série de elementos geográficos que garantia seu bem-estar (Alcauter Guzmán, 2017, p. 292).

A localidade administrativa da república podia eleger a um governador índio e seu conselho [*cabildo*<sup>4</sup>]; encarregava-se de que a arrecadação de tributos dos povos sujeitados fosse entregue ao governo da Coroa; dispunha de funções judiciais sobre os índios habitantes da república; contava com certa autonomia econômica através da administração dos fundos financeiros da comunidade; e tinha o direito de exigir serviços pessoais aos índios dos povos sujeitados. Por outro lado, os povos sujeitados à administração local tinham praticamente só obrigações com relação a esta. Eles elegiam a um governador local índio e seus conselheiros [*regidores*]; deviam, entre outras coisas, prestar serviços pessoais à localidade administrativa, tais como organizar sua igreja ou contribuir com a festa patronal; acudir quando convocados pelas autoridades da administração local para reparar a igreja, o hospital e as casas reais; ou enviar pessoas para que servissem ao governador da república ou ao seu pároco (Cortés Máximo, 2012, p. 71). Este sistema vertical e assimétrico que deu forma à república de índios fez com que, desde muito cedo, vários povos sujeitados buscassem separar-se de suas

<sup>3</sup> Ao longo do texto, adotamos a tradução de “alcaldes mayores” como “alcaide-mor”, que significa a ideia de um governador local; e “alcaldes mayor de partido” como “alcaide-mor da região”, ante a imprecisão em estabelecer a região em específico, se se é um município ou província. Quanto ao uso de apenas “alcaldes”, traduzimos diretamente como “governador local”, embora o seu sentido contemporâneo seja equivalente a “prefeito”. De qualquer modo, todos estes termos possuem o sentido de governador local, independente de sua variação ou abrangência [N.T.].

<sup>4</sup> Adotamos a tradução de “cabildo” e “regidores” como, respectivamente, “conselho” e “conselheiros”, sendo o primeiro equivalente à instituição atual da “câmara municipal” e, o segundo, aos “conselheiros municipais” ou à figura do “vereador”.

localidades administrativas, especialmente pelos abusos cometidos por seus habitantes, na tentativa que o governo colonial permitisse-lhes inaugurar uma nova república para, assim, se livrarem do domínio e controle de outras comunidades.

Este objetivo foi conquistado há séculos por algumas das comunidades com as quais trabalhei e hoje exercem autogoverno e administram diretamente o orçamento público. Na subregião purépecha da Cañada de los Once Pueblos, as comunidades de Carapan e Huancito conseguiram o mesmo em detrimento do controle que exercia sobre elas a administração local da república de índios situada em Chilchota (Cortés Máximo, 2012, p. 19). Uma situação similar podemos encontrar na antiga república de índios de Zitácuaro, onde as comunidades de San Mateo (hoje, Crescencio Morales), San Juan el Nuevo (hoje, Donaciano Ojeda) e San Bartolo (hoje, Francisco Serrato) conseguiram sua separação, no contexto marcado pelas reformas borbônicas, para fundar uma nova república liderada por San Mateo (Cortés Máximo, 2012; Venegas Pérez y otros, 2020). Contudo, tal como o documentam Ysmael Venegas Pérez e outros (2020), a nova república não esteve isenta de conflitividade intercomunal: nos anos seguintes, a comunidade de San Bartolo manteve litígios com a nova administração local de San Mateo; também tiveram diferenças por terras San Juan el Nuevo e Rancho Carpinteros (o outro aliado das comunidades mazahuas).

Para conseguir a criação de uma nova república de índios era necessário contar com a autorização do governo superior da Colônia. De tal forma que devia seguir-se um processo legal que, segundo Alcauter Guzmán, começava com a petição dos habitantes da comunidade e era seguido de informes requeridos “ao pároco e ao alcaide-mor da região para verificar se, de fato, era uma comunidade com vizinhança e os requisitos necessários” (2017, p. 292). Na prática esta solicitação implicava um procedimento legal em que, na maioria das ocasiões, significava um conflito entre comunidades indígenas, o qual era sustentado com argumentos legais que justificavam e legitimavam a formação de uma nova república.

Um exemplo desta lógica litigiosa das comunidades junto das instituições políticas e jurídicas coloniais foi a tentativa frustrada de separação da comunidade de Ihuatzio, como povo sujeitado, da república de índios de Tzitzuntzan. Esta solicitação não procedeu devido ao caráter de cidade que possuía Tzitzuntzan e os privilégios de que dessa categoria depreendiam-se, segundo o alegado por esta (Cortés Máximo, 2012, p. 81). Outro caso com resultado interessante é da solicitação de segregação da comunidade de Tetlama da república de índios de Tepalcatepec, a qual foi aceita e sustentou-se na diferença étnica que alegou a comunidade entre seus habitantes nahuas e os tarascos da localidade

administrativa de Tepalcatepec. Este argumento resulta, ao menos, atrativo para o discurso contemporâneo da etnicidade.

De acordo com Cortés Máximo (2012, p. 88-122), os argumentos que mais comumente utilizavam as comunidades que se caracterizavam como povos sujeitados para buscar a separação das repúblicas de índios existentes e formar uma nova consistiam em: (i) maus-tratos, abusos e humilhações das autoridades administração local sobre os habitantes dos povos sujeitados; (ii) capacidade que tinha o povo sujeitado para pagar tributos diretamente à Coroa; (iii) sobra de recursos para sustentar uma igreja; entre outros. Estes elementos dão conta de como, desde esta época, as comunidades indígenas incorporaram como parte de seus instrumentos de luta o direito colonial e, inclusive, como argumenta Castro Gutiérrez (2003), desenvolveram uma especial destreza em sua mobilização:

Uma das táticas mais difundidas dos indígenas em suas relações com fazendeiros, comerciantes, funcionários e eclesiásticos, foi o aproveitamento das vantagens comparativas que lhes brindava o sistema legal. Os povos apoiavam-se nas instituições introduzidas pelos espanhóis — governos, hospitais, fraternidades, fundos financeiros da comunidade —, preocuparam-se em obter favores, “constituir” suas terras e acumular mantimentos reais a seu favor. Também, desde muito cedo, aprenderam a passar por cima das autoridades provinciais e recorrer diretamente ao México [Governo Central] para promover seus pleitos. Muitos espanhóis acabaram por considerar que se tratava de uma aculturação jurídica bastante exitosa. Assim o dizia, por exemplo, um vizinho espanhol de Acuitzio que acusava aos indígenas de serem “astutos”, porque, ao menor ato contra eles, buscavam a justiça; ou um corregedor de Teremendo, quando dizia que os índios eram “dissimulados em suas malícias”, queixava-se de seus truques legais e de seu costume de submeter ao vice-rei “assustadoras conexões”.

Por um lado, os indígenas enviavam comissões ao México, escreviam petições, conseguiam mantimentos reais... mas também convertiam montes de lenha em porretes, davam voo às pedras e cobriam praças e ruas de multidões raivosas. Ainda que, por um ponto de vista formal e legal, ambas formas de manifestação eram muito distintas e, inclusive, excludentes, parece evidente que para os índios isto não era assim [...] Assim, o motim poderia ser para os índios simplesmente outra opção — muito mais perigosa, mas também mais efetiva no imediato — para conseguir seus propósitos coletivos (Castro Gutiérrez, 2003, p. 14-15).

O processo de separação de povos sujeitados acelerou-se entre 1750 e 1780, erguendo-se nesse período de tempo nove novas localidades administrativas de repúblicas de índios (Cortés Máximo, 2012, p. 125-126). Paradoxalmente, este processo coincidiu com a promoção das reformas borbônicas, as quais presumiram uma importante limitação da autonomia política e econômica da que, até então, havia gozado as repúblicas de índios, já que as atribuições da nova autoridade dos

subdelegados operariam diretamente sobre elas (Alcauter Guzmán, 2017, p. 92-95). Tudo parece indicar que esta concessão do governo colonial de novas repúblicas de índios deveu-se ao seu empenho de melhorar a arrecadação que até então haviam conseguido.

No que se refere as comunidades nahuas que hoje se assentam na região da Costa Michoacana, este processo teve importantes diferenças. Estas comunidades estiveram situadas no que se conheceu como província de Motines, a qual pertenceu às áreas administrativas de Colima e Zácatula (Sánchez Díaz, 2001), divididas entre elas pelo rio Cachán. Ao oeste do rio correspondia Motines de Colima (atual território das comunidades nahuas de Ostula, Coire e Pómaro); e, ao leste do rio, Motines de Zácatula. A organização das comunidades deu-se sob a figura da corregedoria (Figueroa Serrano, 2014, p. 168; Marín Guardado, 2007, p. 107), mas também na da república de índios, segundo Cayetano Reyes García (1993).

A relação destas comunidades com a Coroa foi em muitos sentidos diferentes da que ocorreu em outras regiões do estado atual de Michoacán e terminou por moldar, de maneira particular, sua relação com ela. Entre os elementos diferenciadores encontramos a efêmera febre do ouro que estes territórios viveram; a baixa presença de população espanhola na região; o caráter acidentado de sua orografia, especialmente a serra; a singular aliança militar entre os nahuas e a Coroa para convertê-las nos “sentinelas do mar sul”, entre outras.

Depois de vários ajustes nas jurisdições em 1786, com as reformas borbônicas, Motines de Colima ou del Oro passou a fazer parte da intendência de Valladolid, enquanto Motines de Zácatula incorporou-se ao governo do México (Figueroa Serrano, 2014; Marín Guardado, 2007, p. 112). Não contamos com informação alguma sobre as segregações de repúblicas de índios para esta zona, como os casos das comunidades purépechas, mazahuas e otomís, mas sim de conflitos pelo território entre comunidades vizinhas tais como Pómaro, Coire e Ostula (Figueroa Serrano, 2014, p. 174).

## **2 A luta indígena para tornar-se município. O uso estratégico da Constituição de Cádiz por parte das comunidades indígenas de Michoacán e a herança colonial no governo municipal independente**

A Constituição de Cádiz entrou em vigor em 1812. Os anos em que foi preparada e promulgada estiveram marcados pela invasão napoleônica à Espanha, pela

difusão das ideias liberais entre as elites peninsulares e das colônias, pelas lutas por independência dos territórios coloniais etc. Devido à turbulência e à disputa político e militar que imperava tanto na Península como no território da Nova Espanha, a referida carta magna teve dois momentos turbulentos de vida em ambos os territórios: o primeiro, de 1812 a 1814 e, o segundo, de 1820 a 1824 (Cortés Máximo, 2012; Annino, 1995).

Entre os elementos mais inovadores dessa carta magna contam-se com o estabelecimento de uma monarquia constitucional, a consagração da separação de poderes, o princípio da soberania nacional, a liberdade de imprensa, a propriedade privada, a abolição das repúblicas de índios e do regime jurídico diferenciador, um forte caráter descentralizador através da instauração das administrações municipais, entre outros elementos.

Esta mudança política e jurídica significou todo um desafio para as comunidades indígenas que, durante séculos, viveram em um regime diferenciado materializado nas repúblicas de índios, e derivou em um novo exercício de exclusão política destas, posto que não tiveram nenhum tipo de participação e foram unicamente objeto dos discursos e posições dos deputados peninsulares e crioulos (Villegas Páucar, 2007). Apesar desta nova exclusão, algumas comunidades indígenas da Nova Espanha, junto com seus aliados, encontraram oportunidades impensadas pelos criadores da norma constitucional no novo desenho municipal que a carta magna propunha.

Em seu artigo 310, a Constituição de Cádiz dispôs que se instalasse nas populações com mais de “mil almas” uma administração municipal que representasse a seus habitantes. De fato, em uma disposição posterior flexibilizou este requisito, permitindo a existência de vários municípios com quantidades menores de habitantes. Esta norma foi lida por muitas comunidades indígenas da Nova Espanha como uma oportunidade de assegurar o controle de seus bens comunais, conservar ou adquirir funções de justiça e, sobretudo, manter autonomia frente a outras comunidades ou populações amestiçadas.

Antonio Annino (1995) qualificou este uso da norma gaditana por parte das comunidades indígenas da Nova Espanha como uma “revolução silenciosa”, já que não só marcou a ruptura com o velho regime, senão que estabeleceu as bases do municipalismo independente. Para este historiador italiano, o episódio de Cádiz, representa a primeira expressão do que, posteriormente, se conheceu como “liberalismos populares” (Annino, 1995); isto é, a apropriação do liberalismo, como resultado de grupos e ideias das elites, por parte dos setores populares, entre

os quais as comunidades indígenas, que ao habitá-lo, subvertê-lo e superá-lo [*desbordalo*] imprimiram-lhe sentido próprio.

Embora as conclusões a que chegou Annino (1995), em sua pesquisa, possam ser desiguais e diferentes em cada província e região da Nova Espanha, me parece que são aplicáveis para o caso das comunidades indígenas do atual estado de Michoacán. No segundo período da vida da Constituição gaditana, uma importante quantidade de comunidades indígenas recorreu ao referido preceito constitucional para tornar-se sede da municipalidade. De fato, não só inovaram a referida norma constitucional, mas empregaram habilmente os posteriores decretos complementares que permitiram a formação de municípios com quantidades menores a de mil habitantes.

Neste sentido, foram duas as trajetórias que, no geral, seguiram as comunidades indígenas para constituírem-se em sedes da municipalidade: por um lado, aqueles que já eram localidade administrativa de uma república de índios e queriam transitar para o Estado independente como a sede de um município; e, por outro, os antigos povos ou comunidades sujeitadas que buscaram aproveitar a mudança constitucional para livrar-se da dominação de sua comunidade com administração local. De acordo com Cortés Máximo (2012, p. 224), dos 97 municípios constituídos em 1924, 63 haviam sido localidades administrativas e 34 haviam sido povos sujeitados a um regime anterior. Exemplos da primeira trajetória, de administração local à sede municipal, encontramos os casos de duas comunidades purépechas que têm sido protagonistas das lutas contemporâneas pelo autogoverno indígena em Michoacán; refiro-me à comunidade de Santa Fe de la Laguna (localizada no atual município de Quiroga) e a comunidade de Teremendo (localizada no atual município de Morelia). A mesma trajetória pode ser encontrada na região mazahua-otomí, com a constituição da administração municipal de San Mateo, conquista que a localidade administrativa conseguiu exitosamente conservar dentro de sua jurisdição os povos de San Bartolo e San Juan el Nuevo.

Sem embargo, onde considero que se pode notar o uso estratégico das disposições constitucionais é no caso dos antigos povos sujeitados que passaram a constituir-se em sede das administrações municipais. A experiência da comunidade purépecha de Ihuatzio destaca neste ponto, já que, embora não tenha conseguido alcançar sua demanda mediante o direito colonial, finalmente o conseguiu em 1821 (Cortés Máximo, 2012, p. 225), fazendo uma aliança com a também comunidade de Cucuchucho e apesar de não contar com as mil almas que exigia a norma constitucional.

Estes casos foram possíveis, além de um trabalho de organização política comunal e intercomunal, graças às disposições do “Decreto CLXIII. Formação de administrações municipais constitucionais” que estabeleceu, de maneira complementar ao artigo 310, uma série de circunstâncias excepcionais mediante as quais se podia erigir um município:

- I. Qualquer povo que não tenha administração municipal, e cuja população não chegue a mil almas, e por suas particulares circunstâncias de agricultura, indústria ou população, considere que se deva ter administração municipal, deverá ser apresentado ao Governo [*Diputación*] da província, para que, em virtude de seu informe, seja dado o devido provimento pelo Governo (España, Leyes y Estatutos, 1810-1822).

De acordo com Ricardo Gómez Rivero (2014), em toda a Península apenas oito povos, de novo que o solicitaram, conseguiram fazer efetiva esta norma de exceção; enquanto apenas para o caso das comunidades do atual estado de Michoacán conseguiram-no quatorze. Outro caso que chama a atenção, dentro dos que se localizam nesta trajetória, é o da comunidade purépecha de San Gabriel (Cortés Máximo, 2013, p. 233), hoje reduzida a um bairro da atual localidade administrativa do município de Los Reyes, cuja população apenas superava os duzentos habitantes.

Para além das condições, interesses e atores da Península ou da Nova Espanha, das autoridades intermédias ou de outras que puderam incidir na tomada das decisões do Governo [*Diputación*] Provincial de Michoacán, como em outras (Serrano Ortega, 2016, p. 157-158), este uso da norma constitucional e de seus decretos complementares por parte das comunidades deixa claro uma apropriação e uso bastante hábil do direito e dos espaços institucionais desse período de transição. Para chegar-se ao reconhecimento como sede de uma administração municipal era necessário sair vitorioso de um procedimento legal no qual a comunidade devia argumentar e justificar sua solicitação. Caso fosse pouco, na imensa maioria dos casos este procedimento legal implicou também a defesa jurídica e política frente a outras administrações municipais, povos ou atores que viam afetados seus interesses.

Por outro lado, é importante ter em conta que ao tempo em que se produziu todo este movimento e tentou por alcançar a condição de sede da administração municipal, algumas comunidades que contavam com mais de mil habitantes não solicitaram tal conversão, nem se imiscuíram no referido processo. Como o mostra a investigação de Cortés Máximo (2012, p. 235), quinze povos de Michoacán contavam com esta possibilidade e não o fizeram. Exemplos destes casos são as comunidades de Cherán K’eri, Tarecuato, Pamatacuarro, Patamban, Tingambato,

entre outras. As razões que lhes levaram a não fazer a solicitação podem ser muitas; em todo caso, isto dá-nos conta de que a conjuntura não foi vivenciada da mesma forma em todas as regiões indígenas.

Uma questão que chama a atenção é a importante difusão que as disposições constitucionais gaditanas devem alcançar para, apesar de sua efêmera vigência e dos tempos turbulentos que as acompanharam, conseguir tal nível de apropriação e uso por parte das comunidades indígenas de Michoacán. Alfredo Ávila (2002, p. 122-113) ajuda-nos a entender este fenômeno ao referir que a Constituição de Cádiz foi jurada na Nova Espanha por todas as corporações – as comunidades indígenas dentro destas –, com todas as práticas do velho regime e mediante rituais não secularizados. Annino (1995) oferece-nos dados que permitem entender a permeabilidade desta norma dentro das comunidades indígenas naqueles tempos:

Os relatos nos mostram que o juramento manteve sua forma religiosa, nada diferente do passado: ao centro do cenário o texto gaditiano esteve exposto em uma mesa com o crucifixo, um evangelho, umas velas e quase sempre a imagem do rei Fernando VII. Nenhum símbolo novo [...] Os ritos não foram idênticos em todos os lugares, porém, tiveram muito em comum. Não há dúvidas, por exemplo, que adotaram o modelo das festas comunitárias dos santos padroeiros. A publicação celebrou-se ao longo de três dias de festejos, e teve procissões de santos, feiras [*tianguis*] [...], badalas de sinos, foguetes, lutas de galos e vários desfiles (Annino, 1995, p. 211-212).

Segundo a leitura de Annino, o reconhecimento das comunidades como sede da administração municipal deu-lhes um autogoverno inédito até esse momento: “contribuições, justiça, bens comunais e, onde houve, milícias” (1995, p. 221). Embora, com certeza, muitas destas atribuições exerçeram-se de maneira parcial, mescladas com práticas e formas das antigas repúblicas de índios, ou simplesmente não conseguiram ser exercidas pelo breve período de vida da Constituição e pelas turbulências que atravessaram as comunidades durante essa época, a possibilidade de sua materialização resultou atrativas às necessidades e desafios que, por aqueles tempos, enfrentavam as comunidades indígenas, especialmente as que se encontravam sob o regime jurídico de povo sujeitado.

A meu ver, a importância da Constituição de Cádiz no futuro estabelecimento da administração municipal na era do novo Estado independente é inegável, embora isso não signifique que tenham subsistido a maioria das administrações municipais que se estabeleceram em seu segundo período de vida. Esta Constituição terminou por ser, finalmente, o fundamento sobre o qual se construiu, de maneira contenciosa, a nova divisão territorial do Estado mexicano

a nível municipal, situação que se pode perceber até nossos dias na relação que sustentam as comunidades indígenas com o governo municipal.

Várias investigações têm dado conta de como com a promulgação das constituições locais e suas respectivas leis municipais, a configuração herdada de Cádiz desmantelou-se, ou como o sustenta José Antonio Serrano Ortega (2016), em referência à abordagem de Annino (1995), produziu-se uma “contrarrevolução territorial”. Este foi o caso de Michoacán, Veracruz e outras entidades; não é o caso de Oaxaca, Puebla e San Luis Potosí (Sánchez Montiel, 2009, p. 64). De fato, esta diferença explica em grande medida porque Oaxaca e Puebla estão, atualmente, entre as entidades federativas com a maior quantidade de municípios.

A distribuição singular do atual território de Oaxaca começou, precisamente, neste período de estabelecimento das administrações municipais sob a ordem constitucional gaditano. Como é referido por Annino (1995, p. 215), em 1810, Oaxaca tinha 90 repúblicas, enquanto, em 1821, já contava com 200 municípios, entre os quais 117 havia sido povos sujeitados. Sem este fato não se pode entender, por exemplo, a existência hoje em dia de 570 municípios, muitos deles com administração local em uma comunidade indígena; e se vamos mais além, a existência de um sistema de eleições por usos e costumes que regula a ampla maioria dos municípios.

A situação em Michoacán foi diferente. Em 1835, expediu-se a primeira Constituição como parte do Estado independente. Se bem que, ao início, acordou-se que, enquanto não se aprovasse a norma correspondente, continuariam funcionando todas as administrações municipais criadas sob a Constituição de Cádiz; desde cedo predominaram as vozes que promoviam a desapropriação de muitos municípios que as comunidades indígenas haviam conseguido estabelecer. Os principais argumentos que foram dados por alguns dos deputados constituintes foram: a ignorância e incapacidade dos índios; o descumprimento de sua obrigação de informar sobre os bens da comunidade; e sua negativa de acatar os mandatos do Congresso Constituinte (Cortés Máximo, 2012, p. 242). Para Cortés Máximo (2012, p. 245), contudo, o principal interesse das elites independentistas para não conceder este direito às comunidades indígenas consistiria mais na ambição de apoderar-se e controlar os bens e recursos que, a propósito, as elites asseguravam que os indígenas eram incapazes de administrar adequadamente para o bem próprio e o da nascente nação.

Em outro trabalho, Serrano Ortega (2014) argumenta como nesta decisão teve muito a ver com o município de Valladolid e seu interesse por criar e manter privilégios frente a outras administrações municipais. Entre os argumentos que,

em geral, defendiam-se para sustentar o fechamento de muitas administrações municipais reconhecidas no marco da Constituição de Cádiz encontramos:

[...] que os integrantes dos novos municípios de Michoacán haviam gastado arbitrariamente os recursos de vários ramos [...] e que deviam “muitíssimo” sem que se pudesse dar-lhe responsabilidade porque os conselheiros eram muito pobres. Endividados, esbanjadores e, para piorar, os impostos municipais não eram abundantes devido à população escassa “e à quase inexistência de comércio na maior parte dos povoados”. Consequentemente, os cofres municipais não produziam o necessário para cobrir todos os salários e necessidades dos conselhos. Também se queixavam os deputados de que entre os integrantes da maior parte dos municípios reinava a ignorância produzida, claro, pelo “antigo sistema”. Para quantificar o desânimo, apontavam que “não há nem mesmo uma instrução mediana”. O mais preocupante era que os municípios dos novos conselhos “misturam-se nas coisas que não são de sua competência” (Serrano Ortega, 2014, p. 207-208).

Foi desta maneira que, com a promulgação da Constituição de Michoacán, em 1825, modificou-se o requisito das mil almas estabelecido na Constituição de Cádiz, anos atrás, por um de quatro de mil almas, segundo o disposto no artigo 104 da nova carta magna (Congreso Constituyente del Estado de Michoacán, 19 de julio de 1825). A consequência desta mudança materializou-se na redução do número de municípios que passou de 97 a 67. Como pode ser observado, as populações, principalmente, afetadas por este critério foram as comunidades indígenas (Cortés Máximo, 2012, p. 250), que, para esse momento, experimentaram uma mudança demográfica que terminaria por agudizar-se durante o século XIX, deixando-as como um setor populacional minoritário.

Esta situação será confirmada com a promulgação do Decreto nº. 5, de 1831. De tal maneira que será neste processo histórico que em Michoacán configura-se, jurídico e politicamente falando, em um Estado aparente; isto é, em uma entidade política dissociada de sua base social sustentada a partir da negação e exclusão das comunidades indígenas no desenho formal e legal da entidade.

Nas décadas seguintes, em um contexto de instabilidade política e de guerras intestinas, várias normas serão emitidas para ordenar e regular a divisão territorial de Michoacán, que incluirão o estabelecimento de regiões [*partidos*], departamentos, municípios, ocupações [*tenencias*] etc. Adicionalmente, e em relação com os territórios dos estados de Guerrero e Colima, o território de Michoacán sofrerá mudanças durante o século XIX. Não obstante, no que diz respeito ao número de municípios, manter-se-á um número bastante estável com relação aos 67 com os que se fundou como Estado independente. Até inícios do século XX, contavam-se 76 municípios, produto de algumas mudanças,

desaparições e novidades, entre as mais importantes, para os propósitos de nosso trabalho. está a criação do município de Coalcomán, em 1831; a ascensão da ocupação de Cherán como localidade administrativa municipal, em 1861; a ascensão de Coahuayana, em 1867; e o desaparecimento do município de Capula, em 1863, que era um dos poucos municípios indígenas sobreviventes indígenas (INEGI, 2023, p. 54.56).

## Palavras finais

A primeira coisa a dizer é que o conteúdo atual do direito ao autogoverno indígena e à administração direta do orçamento público por parte das comunidades indígenas, em Michoacán, tem profundas raízes históricas, que se remontam às demandas de segregação das comunidades sujeitadas, em relação às suas administrações locais, na época das repúblicas de índios. A luta das comunidades indígenas para obter autonomia política, jurídica e administrativa com relação a outras comunidades e populações mestiças tem sido uma constante e tem tido distintos rostos, que podemos ver, por exemplo, nos esforços que estes empreenderam para converter-se na sede da nova república de índios ou, mais tarde, em sede de um município.

Pode-se argumentar, então, que a expansão atual da demanda pelo autogoverno nas distintas geografias indígenas de Michoacán (purépecha, mazahua, otomí e nahua) responde, em grande medida, ao enraizamento que esta teve nas comunidades historicamente subordinadas a outras populações indígenas e mestiças em quase todas as regiões indígenas da entidade. Se bem que esta demanda não derivou na criação de novos municípios, ou na assunção de comunidades indígenas como sedes do governo municipal, e sim acabou por moldar o conteúdo do atual reconhecimento jurídico do autogoverno indígena em Michoacán, o qual constituiu uma saída político-jurídica a esta demanda histórica.

Assim, embora as comunidades indígenas, depois de acederem ao autogoverno, não terem convertido em sedes do governo municipal e, nesse sentido, não poderem ter acedido a essa personalidade jurídica, nem ao exercício de funções de governo e ao orçamento público para administrá-lo; alcançaram outro tipo de reconhecimento jurídico derivado do exercício de um direito humano, que lhes transfere as mesmas funções de autogoverno que o município detém, uma personalidade jurídica análoga, e o orçamento público para administrá-lo e executá-lo dentro de sua comunidade.

Podemos afirmar também que as comunidades indígenas em Michoacán têm mantido uma relação contínua, estreita, diversa, ambígua, tensa e mutuamente

constitutiva com o Estado e seu direito desde a época da Colônia até o passado recente. O anterior não quer dizer que tivessem permanecido simplesmente submetidos aos desígnios deste, senão que sua resistência e sua rebeldia produziram a partir da combinação – criativa, fluída, ambígua e, em poucas ocasiões, simultânea – de ações por dentro do Estado e de sua legalidade, assim como de iniciativas fora dele<sup>5</sup>.

A rebeldia dos povos e comunidades indígenas de Michoacán não descansou, como o têm posto alguns autores políticos e estudos acadêmicos, em posições dicotômicas; isto é, em conceber como opostas a via da ação direta e o caminho do uso do direito. Pelo contrário, como temos visto através dos diferentes processos aqui estudados, a rebeldia indígena em Michoacán situou-se no terreno do paradoxo e da ambiguidade, e não no campo do preto e branco.

Com base nos elementos aqui expostos posso dizer que os povos e comunidades indígenas de Michoacán desenvolveram uma “tradição jurídica” de uso estratégico, político ou contra-hegemônico do direito estatal que apenas conhecimentos na academia jurídica crítica. Segundo John Merryman, uma tradição jurídica é:

Um conjunto de atitudes profundamente enraizadas, historicamente condicionadas, acerca do papel do direito na sociedade e no corpo político, acerca da organização e da operação adequada de um sistema jurídico, e acerca da forma em que se faz ou deveria fazer, aplicar, estudar, aprimorar e ensinar o direito. A tradição legal relaciona o sistema legal com a cultura da qual é uma expressão parcial. Situa o sistema legal dentro da perspectiva cultural (Merryman, 2014, p. 14).

Embora esta noção de tradição jurídica tenha sido criada para estudar as três grandes tradições jurídicas ocidentais nas que se encontram os Estados nacionais contemporâneos (isto é, o *common law*, o romano-germânica e o direito soviético), considero que é proveitoso intervir para mostrar que por trás do uso, da resistência e da mobilização do direito “alheio” [“*ajeno*”] por partes dos sujeitos subalternos, como os povos e comunidades indígenas de Michoacán, tem experiências, saberes e conhecimentos nascidos na luta e na rebeldia que se acumulou ao longo dos séculos; e não um comportamento azarento, irracional ou ignorante.

<sup>5</sup> Esta afirmação poderá estender-se, inclusive, a outras experiências da Nova Espanha. Por exemplo, Guillhermo Floris Margadant (1996) mostra a habilidade na litigância do direito colonial e na sua combinação com outras ações políticas com a que os índios enfrentaram aos espanhóis em um conflito por águas em Querétaro.

Me parece especialmente útil esta categoria de tradição jurídica no que se refere ao “conjunto de atitudes profundamente enraizados, historicamente condicionados, acerca do papel do direito na sociedade e no corpo político”, uma vez que este “conjunto de atividades” não têm de ser exclusivas de um Estado nação ou de um conjunto de Estados nações. Também pode ser útil pensá-las para atores subalternos que compartilham certos valores e práticas culturais, tais como os povos e comunidades indígenas. Nesse sentido, a “tradição jurídica” é lida a contrapelo, como disse-nos Walter Benjamin (2007) que lê a história, a propósito de suas célebres teses sobre a filosofia da história.

Esta tradição jurídica dos subalternos, das comunidades rebeldes, está sustentada em atitudes e práticas insurgentes, desobedientes, rebeldes e heterodoxas frente à legalidade imperante. Evidentemente não se encontra nas mesmas formas nem espaços que as tradições jurídicas ocidentais estadocêntricas; assim como a história, o direito e outros conhecimentos e saberes, esta se encontra disgregada e é episódica, como diria Antônio Gramsci (1970) ao analisar a história das classes subalternas. Nesse sentido, seu estudo não resulta fácil para os instrumentos metodológicos e para as lentes teóricas das que hoje dispomos nos estudos jurídicos e na antropologia jurídica convencional. Por essa razão é necessária uma antropologia jurídica que trabalhe ao lado das lutas concretas dos povos e comunidades indígenas; por esta razão é necessária uma antropologia jurídica militante.

A tradição jurídica subalterna dos povos e comunidades indígenas de Michoacán é, ademais, prévia e diferente das utopias jurídicas liberais fundadas na vigência do Estado de direito, nos direitos fundamentais e, evidentemente, distinta de seus avatares contemporâneos materializados no discurso dos direitos humanos e das Organizações Não Governamentais (ONG), no litígio estratégico etc. Isso pode ser facilmente percebido em certos gestos definidores de uma e outra. Enquanto o ativismo das ONG de direitos humanos é principalmente reativo, ou seja, não vai além de tentar conter os danos à comunidade; a resistência da tradição jurídica subalterna é, além de reativa, antecipatória, na medida em que procura gerar novos cenários de luta, além de enfrentar os desafios imediatos.

Igualmente, a tradição jurídica subalterna, projeta-se e move-se em uma lógica distinta da que habitualmente sugerem as leituras convencionais da teoria crítica do direito, ou seja, na lógica da oposição entre a mobilização jurídica e ação política. Desde a tradição jurídica subalterna dos povos e comunidades indígenas de Michoacán não existe uma contradição *a priori* entre a mobilização político-jurídica, isto é, em recorrer ao direito “alheio” [“ajeno”], e ação de forma paralela e/ou sincronizada a organização e a mobilização comunal. Sob a tradição jurídica

subalterna não se apela à suposta justiça e neutralidade do direito, à vigência e império dos direitos humanos, ou a alcançar a emancipação através da lei; apela-se a alcançar objetivos políticos através do emprego e combinação dos diferentes recursos e instrumentos dos que dispõem as comunidades indígenas, sejam estes jurídicos ou metajurídicos.

## Referencias

ALCAUTER GUZMÁN, José Luis. *Subdelegados y subdelegaciones. Gobierno intermedio y territorio en las intendencias novohispanas*. Zamora: El Colegio de Michoacán, 2017.

ANNINO, Antonio. Cádiz y la revolución territorial de los pueblos mexicanos 1812-1821. En: ANNINO, Antonio (Coord.). *Historia de las elecciones en Iberoamérica, siglo XIX*. Ciudad de México: Fondo de Cultura Económica, 1995, p. 177-236.

ÁVILA, Alfredo. *En el nombre de la nación. La formación del gobierno representativo en México (1808-1824)*. Ciudad de México: Taurus/CIDE, 2002.

BENJAMIN, Walter. *Conceptos de filosofía de la historia*. Buenos Aires: Terramar, 2007.

CASTRO GUTIÉRREZ, Felipe. Lo tienen ya de uso y costumbre. Los motines de indios en Michoacán colonial. *Tzintzun. Revista de Estudios Históricos*, n. 38, p. 9-34, 2003.

CASTRO GUTIÉRREZ, Felipe. Identidad y etnicidad en el Michoacán colonial. Corporativismo, contrato social e individualismo entre los tarascos. En: SENEFF, Andrew Roth; KEMPER, Robert; ADKINS, Julie (Eds.). *Del tributo a la soberanía comunitaria. Los territorios tarasco y caxcán en transición*. Zamora: El Colegio de Michoacán, 2020, p. 139-150.

CONGRESO CONSTITUYENTE DEL ESTADO DE MICHOCÁN. *Constitución del estado libre y federado de Michoacán*, 19 de julio de 1825. Disponible en: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/12/5624/69.pdf>. Fecha de consulta: 20 de agosto del 2024.

CORTÉS MÁXIMO, Juan Carlos. *De repúblicas de indios a ayuntamientos constitucionales: pueblos sujetos y cabeceras de Michoacán, 1740-1831*. Morelia: Universidad Michoacana de San Nicolás de Hidalgo, 2012.

ESPAÑA. Leyes y Estatutos, 1810-1822. *Colección de los decretos y órdenes que han expedido las Cortes generales y extraordinarias*, Tomo II, Decreto CLXIII, de 23 de mayo de 1812, "Formación de los ayuntamientos constitucionales", p. 221-225. Disponible en:

<http://www.ub.edu/ciudadania/hipertexto/evolucion/textos/organica/1812c.htm>.  
Fecha de consulta: 20 de agosto del 2024.

FIGUEROA SERRANO, David. *Litorales de la memoria. Percepción del territorio y las relaciones interétnicas en Pómaro, Michoacán*. Zamora: El Colegio de Michoacán, 2014.

FLORIS MARGADANT, Guillermo. Los pobres indios, ¡cenicientos de la justicia novohispana! ¿Correcto o falso? Un interesante litigio sobre aguas del río de Querétaro, de 1758 a 1763. *Anuario Mexicano de Historia del Derecho*, v. 8, p. 283-308, 1996.

GRAMSCI, Antonio. *Antología*. México, D.F.: Siglo XXI, 1970.

GÓMEZ RIVERO, Ricardo. Establecimiento de ayuntamientos constitucionales, 1820-1823. *Anuario de historia del derecho español*, n. 84, p. 421-444, 2014.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA Y GEOGRAFÍA (INEGI). *Evolución histórica de los municipios de México de 1810 a 2020: Michoacán de Ocampo*. Ciudad de México: INEGI, 2023.

MARÍN GUARDADO, Gustavo. *Vidas a contramarea: pesca artesanal, desarrollo y cultura en la Costa de Michoacán*. Ciudad de México: El Colegio de Michoacán/CIESAS, 2007.

MERRYMAN, John Henry. *La tradición jurídica romano-canónica*. Ciudad de México: Fondo de Cultura Económica, 2014.

REYES GARCÍA, Cayetano. Los centinelas del mar. *Relaciones. Estudios de historia y sociedad*, v. XIV, n. 55, p. 1331-1335, 1993.

SÁNCHEZ DÍAZ, Gerardo. *La Costa de Michoacán. Economía y sociedad en el siglo XVI*. Morelia: Universidad Michoacana de San Nicolás de Hidalgo, 2001.

SÁNCHEZ MONTIEL, Juan Carlos. Formación de ayuntamientos constitucionales y un nuevo sistema de representación política en los pueblos-misión de Rioverde, San Luis Potosí, 1812-1826. *Estudios de historia moderna y contemporánea de México*, n. 37, p. 37-69, 2009.

SERRANO ORTEGA, José Antonio. Los subordinados gaditanos. Diputaciones y Ayuntamientos en las provincias de Michoacán y de Occidente, 1820-1823. En: BREÑA, Roberto (Ed.). *Cádiz a debate: actualidad, contexto y legado*. Ciudad de México: El Colegio de México, 2014, p. 199-216.

SERRANO ORTEGA, José Antonio. Sobre la revolución territorial de los pueblos. Diputación provincial y ayuntamientos en Guanajuato, 1822-1824. *Relaciones. Estudios de Historia y Sociedad*, v. 37, n. 147, p. 155-195, 2016.

VENEGAS PÉREZ, Ysmael; TORRES, Pedro Sergio Urquijo; PATIÑO, María del Carmen Ventura; RAMÍREZ, Isabel. Composición de tierras en el pueblo de indios de San Mateo, alcaldía mayor de Maravatío-Zitácuaro, siglos XVII y XVIII. *Relaciones. Estudios de Historia y Sociedad*, v. 41, n. 162, p.132-162, 2020.

VILLEGAS PÁUCAR, Samuel Alcides. Las Cortes de Cádiz y la cuestión indígena, 1808-1814. *Revista de Antropología*, n. 5, p. 199-220, 2007.

# Sobre o autor, o tradutor e a tradutora

## **Orlando Aragón Andrade**

Bacharel em direito, mestre em história do México e doutor em ciências antropológicas. Atualmente é professor e pesquisador na Universidade Nacional Autônomo do México (campus Morelia), desde onde coordena o *Proyecto de Ciencia de Frontera “Caleidoscopio. Innovaciones políticas y jurídicas de las comunidades indígenas que ejercen autogobierno para la transformación intercultural del Estado mexicano”*. Tem enfocado nos últimos anos na constriuição de uma antropología jurídica militante a partir do acompanhamento político e legal de diferentes lutas por autonomia e autogoverno indígena no México que realizada a partir do Coletivo Emancipações, do qual é membro fundador.

## **Leonardo Evaristo Teixeira (tradutor)**

Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ), com bolsa PROEX da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Mestre em Direitos Humanos pela Universidad Autónoma de San Luis Potosí (UASLP, México). Professor substituto do Curso de Direito do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal de Jataí (ICSA/UFJ). Integra o Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular - NAJUP Luiza Mahin da Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ) e o NAJUP Josiane Evangelista do ICSA/UFJ; o grupo de pesquisa “Direitos Humanos e Movimentos Sociais” da UFRJ; o GT CLACSO *Pensamiento jurídico crítico y conflictos sociopolíticos*; e os GTs Criminologia Crítica e Movimentos Sociais e Questão agrária, conflitos socioambientais, povos e comunidades tradicionais, ambos do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS). Ainda é membro da Secretaria Executiva do IPDMS e da Equipe Editorial da InSURgênci: revista de direitos e movimentos sociais.

Contribuição de tradução: tradução do segundo capítulo e das “palavras finais”, e revisão da primeira parte do artigo.

## **Mariana Rocha Malheiros (tradutora)**

Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, mestra pelo Programa de Pós-Graduação em Integração Contemporânea na América Latina pela Universidade Federal da Integração Latino-Americana, bacharela em Direito pelas Faculdades Guarapuava.

Contribuição de tradução: tradução da introdução e do primeiro capítulo, e revisão da segunda parte do artigo.